

A. I. Nº - 232902.0028/07-3
AUTUADO - SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-04/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL NA CONDIÇÃO “SUSPENSA – PROCESSO DE BAIXA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que no momento que o documento fiscal foi emitido e deu início a circulação das mercadorias destinadas ao contribuinte destinatário, o mesmo encontrava-se com sua inscrição regular, o que descaracteriza a infração apontada no Auto de Infração. Infração descaracterizada. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido de perícia/diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 14/11/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$278,60 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

O autuado apresenta impugnação às fls. 26 a 31, preliminarmente diz que o Auto de Infração é nulo alegando impropriedade e inexistência de justa causa, por entender que não infringiu os dispositivos regulamentares indicados no Auto de Infração.

Cita o art. 5º, II da Carta Magna e sustenta que inexistindo justa causa para a lavratura do Auto de Infração sob impugnação, se torna ilegítima e nula a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo a exação fiscal.

Explica que estava em processo legal de baixa, em virtude de seus sócios estarem constituindo uma nova empresa cuja razão social é SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda com CNPJ 09.0699860007-16 e Inscrição Estadual nº 75485302-NO.

Afirma que tal fato foi devidamente comunicado aos fabricantes de mercadorias para que não mais emitissem notas fiscais em nome da empresa que estava em processo legal de baixa na SEFAZ, pois as notas fiscais deveriam ter sido emitidas em nome da nova empresa, recém constituída. E, como prova, anexa cópia do comunicado que passou para seus fornecedores e os e-mails trocados entre as empresas, que transcreveu à fl. 75.

Expõe que de forma equivocada, os fabricantes emitiram indevidamente tais notas fiscais contra o estabelecimento em processo de baixa. Alega que ao tomar conhecimento de tal equívoco, de imediato, procurou o Posto de Fiscalização Estadual, de trânsito de mercadorias, se deu por intimado no Auto de Infração no dia 05/12/07, e de imediato, reconheceu a procedência parcial do mesmo, recolhendo a parte relativa ao imposto exigido que não havia sido pago, e providenciou de imediato a transferência da propriedade da mercadoria consignada na nota fiscal objeto da autuação, para a nova empresa supra citada, a qual ficou como depositária das mesmas.

Diz que tendo recolhido o imposto ora exigido, contesta somente a multa aplicada, que no seu entendimento é indevida, face ao equívoco perpetrado pelos fabricantes, o qual não deu causa.

Salienta ainda que agiu com boa fé e não pode ser penalizada por equívoco na emissão das notas fiscais emitidas de forma equivocada. Transcreve à fl. 29 ensinamentos de Samuel Monteiro acerca de ato administrativo para reforçar seu posicionamento.

Alega que não cometeu atos irregulares, e que toda ação fiscal deve ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que regem os atos da administração pública, nos termos estabelecidos no caput do art. 37 do Pacto Fundamental, respeitando os direitos individuais, toda matéria tributária traçada pela Constituição do País.

Argumenta que surge a necessidade jurídica de opor-se à ilegalidade que macula os direitos das pessoas. Diz que o lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina conforme ensinamentos do Jurista Ives Gandra da Silva Martins, que transcreveu à fl. 30.

Diz que considerando a falta de comprovação material do ilícito fiscal constante do Auto de Infração, a imprevalência da multa pretendida, por inócorrente e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade e indevida instauração da ação fiscal, posto que o imposto principal, face o equívoco, foi pago pela nova empresa. Requer que seja tornado nulo ou insubsistente o Auto de Infração, tornando-se sem efeito a multa de 60% sobre o imposto exigido e já pago, com competente baixa dos seus registros. Requer ainda a realização de diligências, para elucidação das questões ora suscitadas.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 86 a 89), inicialmente discorre sobre a infração, seu enquadramento e tipificação da multa aplicada com base no RICMS/BA.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado corretamente e contra a pessoa certa, em decorrência de que no momento da ação fiscal constatou que as mercadorias que estavam sendo conduzidas se destinavam a estabelecimento com inscrição estadual suspensa (Processo de Baixa Regular), conforme cópia da informação cadastral anexada ao processo na data da lavratura do Auto de Infração.

Transcreve todos os artigos indicados no enquadramento e pontua os argumentos apresentados na defesa, afirmado que a empresa para a qual as mercadorias eram destinadas encontrava-se em processo de baixa de inscrição estadual e que, por este motivo os sócios constituíram uma nova empresa. Conclui que não existiu nenhuma irregularidade na autuação e entende que está correta a multa aplicada que é prevista na legislação estadual vigente e não há como mudar.

Finaliza requerendo a total procedência do Auto de Infração.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob argumento de inexistência de causa, por entender que não infringiu os dispositivos regulamentares indicados na autuação. Não acato a nulidade pretendida, tendo em vista que o mesmo foi lavrado com suporte no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos cuja cópia foi juntada à fl. 6 e também, com base nos dados cadastrais do contribuinte conforme documento juntado à fl. 10, o qual indica que no momento da ação fiscal o estabelecimento estava com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa. Portanto, ao contrário do que afirmou, os elementos constantes do processo demonstram a motivação da autuação. Além do mais, o pedido não encontra amparo nas situações previstas no art. 18 do RPAF/BA.

Indefiro os pedidos de realização de diligência e perícia solicitados, tendo em vista que a primeira deve ser realizada para dirimir dúvidas entre a acusação e defesa e a segunda para emissão de parecer por profissional qualificado, o que é desnecessário na situação presente, nos termos dos art. 147, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

No mérito, o Auto de Infração acusa exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que o estabelecimento destinatário das mercadorias consignadas na nota fiscal nº 234110 (fl. 8) estava em processo legal de baixa e por equívoco grafou no mencionado documento fiscal os dados do estabelecimento ao invés da nova empresa constituída.

Pela análise dos elementos integrantes do processo faço as seguintes constatações:

- 1) a nota fiscal 234110 (fl. 8) foi emitida no dia 06/11/07, com saída na mesma data;
- 2) o Termo de Apreensão (fl. 6), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 14/11/07;
- 3) o documento à fl. 10, indica que o contribuinte encontrava-se com a situação de suspenso em processo de baixa desde 09/11/07.

Pelo exposto, constato que no momento que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias em 06/11/07, a empresa ainda se encontrava com a sua inscrição estadual ativa. Dessa forma, nesta situação específica, tendo o contribuinte requerido baixa de sua inscrição (SG) e solicitado inscrição de uma nova empresa (SD) conforme cópia do contrato social juntado às fls. 67 e 68, registrado na Junta Comercial no dia 19/10/07, no momento que foi emitida a nota fiscal que acobertava as mercadorias adquiridas (06/11/07), não tinha conhecimento ainda do ato administrativo de suspensão de sua inscrição, que só veio ocorrer no dia 09/11/07, o que descharacteriza a infração apontada na autuação.

Pelo exposto, tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto exigido, mesmo que em momento posterior ao da ação fiscal, conforme cópia do detalhamento do pagamento juntado à fl. 92, entendo que não tendo existido a infração, não cabe a aplicação da multa.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0028/07-3, lavrado contra SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR